



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5771

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Digno Representante do Ministério Público, foram **G. B. t.c. p "D. ou M. P.**, solteiro de 18 anos de idade, nascido aos xx de xxx de 2002, filho de J. J. e de T. B., natural de C. província de Luanda, residente no município do D., bairro do P., Sector n.º xx, casa n.º xx e **M. I. t.c.p "A"**, solteiro de 20 anos de idade, nascido aos 00 de xxx de 2000, filho de J. M. e de J. F., natural de C., província de Malange, residente no município do D., bairro do P., Sector n.º xx, casa n.º xxx-xx, foram pronunciados (fls. 55-56) em co-autoria material pela prática de um crime de **Roubo Qualificado** previsto e punível pelos artigos 432º parágrafo único e 435 n.º 1 do Código Penal de 1886.

Notificado do despacho de marcação da audiência de discussão e julgamento (fls. 62-62vs), o Representante do Ministério Público junto daquele Tribunal promoveu para que o juiz da causa se declarasse impedido para realizar o julgamento nos termos do artigo 36.º e n.ºs 1 a 4 do artigo 38.º do Código de Processo Penal em vigor.

O Meritíssimo Juiz da causa indeferiu a promoção do Ministério Público em despacho de fls. 64 e 64 verso dos autos, com fundamento de que o despacho de pronúncia foi proferido no dia 09 de Fevereiro de 2021 ao abrigo do Código de Processo Penal de 1929 que não previa o impedimento arguido pelo Ministério público. Que no novo Código de Processo Penal aprovado pela lei 39/20, de 11 de Novembro, entrou em vigor a 11 de Novembro de 2021. E ordenou a notificação dos arguidos (fls. 58) para o julgamento, designando o dia 31 de Março de 2021. Inconformado, o representante do Ministério Público Interpôs presente recurso.

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste tribunal que emitiu o douto parecer:

“Somos a sufragar as alegações do Digno Magistrado do Ministério Público de fls. 80-82, por a este assistir razão, termos em que promovemos sejam atendidas nesta instância para efeitos de decisão do presente recurso.”

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência deste Tribunal aferir e delimitar o âmbito do recurso pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

O caso *sob judice* é um recurso do Ministério Público requerendo a declaração de impedimento do juiz da causa por ter proferido o despacho de pronúncia, mencionando como prova: o Despacho de Pronúncia e o Despacho de marcação da data de realização da audiência de discussão e julgamento de fls. 61.

DOS FACTOS

No dia 09 de Fevereiro do presente ano, o Meritíssimo Juiz dos presentes autos proferiu o despacho de pronúncia contra os arguidos acima citados, tendo esse despacho transitado em julgado, cinco dias depois de ter sido proferido, conforme o regime estabelecido no art.º 651.º do Código de Processo Penal revogado, então vigente na data em que foi proferido o despacho. Na sequência, o Meritíssimo Juiz agendou a realização da audiência de discussão e julgamento para o dia 31 de Março do presente ano, altura em que já estava a vigorar no Código de Processo Penal aprovado pela Lei n.º 39/21, de 11 de Novembro, doravante designado apenas por C. P. P.

O Mº Pº notificado do despacho que agendava o julgamento requereu o Meritíssimo Juiz da causa se declarasse impedido de intervir no julgamento por ter constatado que era o mesmo que tinha proferido o despacho de pronúncia, conforme o documento que constitui a fls. 63 dos autos. Este requerimento foi indeferido pelo Meritíssimo Juiz com os fundamentos constantes no seu despacho que constitui a fls. 64 e 64 verso dos autos, e assim consignou a data de 26.04.2021 para a realização do julgamento.

Constituído o tribunal na data e hora agendada, o Meritíssimo Juiz deu início a audiência e, na sequência, notificou o Mº Pº do despacho de indeferimento do requerimento apresentado. Face ao conteúdo do despacho em que o Meritíssimo Juiz não reconheceu o impedimento que contra si impedia, o Mº Pº inconformado interpôs recurso imediatamente na acta.

APRECIÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

A pronúncia é a aceitação, pelo juiz, e a fixação definitiva dos factos alegados na acusação, que constituem objecto do processo.

O presente recurso não incide sobre o duto despacho de pronúncia, mas sobre o despacho de marcação da audiência de discussão e julgamento a ser realizada pelo mesmo magistrado judicial que proferiu o duto despacho de pronúncia.

Sobre o impedimento do Juiz derivado de participação no processo, o novo Código de Processo Penal declara no art.º 36.º que nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou revisão num processo que tiver:

- a) Intervindo como representante do Ministério Público, membro de órgão de polícia criminal, perito, testemunha, defensor ou advogado do assistente ou da parte civil;
- b) Procedido ao interrogatório do arguido;
- c) Presidido à instrução contraditória;
- d) **Proferido despacho de pronúncia** ou de não pronúncia ou despacho a rejeitar a acusação ou a ordenar que os autos sejam conclusos ao juiz da causa para ser designado dia para julgamento; e) Participado em julgamento, decisão de recurso ou revisão anteriores;
- f) Intervindo nas funções de fiscalização judicial de garantias em instrução preparatória.

A reclamação de uma norma que garantisse imparcialidade de maior justiça para o arguido acusado e pronunciado é discutida há vários anos no sistema judicial penal angolano. A alínea d) do do n.º 1 do artigo 36.º do novo Código Penal abraça o caso em análise.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal pela lei 39/20 de 22 de Novembro, os arguidos passaram a ter maiores garantias porquanto desde a fase de instrução trata-se de um processo penal mais justo e equitativo. No Código Penal de 1886 o mesmo juiz que tinha a missão de

pronunciar podia julgar. Com o novo Código de Processo Penal o juiz julgador não é e nem deve ser o mesmo Juiz da pronúncia.

A figura do juiz no teatro judicial é conforme o direito clássico dividido em duas fases, sendo a primeira, o *judicium accusationis* ou o juízo de formação da culpa, em que o magistrado deve decidir quanto a admissibilidade ou não da acusação. Nas palavras de Edilson Mougén Bonfim (2015, p. 631) trata-se de "*um juízo da admissibilidade da acusação (...) o judicium accusationis tem como marco inicial o recebimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia*" e o *judicium causae* ou juízo de culpa é aquela em que o juiz dirige a preparação do julgamento e a audiência em si até ao final.

Conforme a lei e o direito o Juiz profere o despacho de pronúncia quando estiver convencido de que o facto típico existiu e que há indícios de que o arguido, com todas as provas carreadas nos autos, é o autor ou participou para a prática do crime, mas este mesmo juiz se torna impedido.

Com o advento do novo Código de Direito Penal e Processual Penal, o Estado passou a preocupar-se ainda mais com a proteção e a dignidade da vida humana e, por conta disso, o legislador ordinário entendeu por bem criar maiores garantias em todo corredor processual.

Contudo, dispõe o artigo 4.º n.º 2 que a lei processual penal não se aplica aos processos que tiveram início na vigência da lei anterior, se a sua aplicação imediata determinar o agravamento da situação processual do arguido, em particular, a diminuição dos seus direitos de defesa ou a contradição ou quebra de harmonia e de unidade entre os actos do processo regulados pela lei anterior e os regulados pela lei vigente.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. É um dos pressupostos processuais subjetivos do processo, sendo acima de tudo uma garantia constitucional, em conformidade a nova ordem legal estabelecida.

Em Angola, a Constituição da República determina que "Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário", o que significa dizer que reconhecidos oficiosamente pelo juiz, afastando-se voluntariamente do processo que passará ao seu substituto legal.

Um olhar ao direito penal-constitucional comparado encontramos no ordenamento jurídico francês, no artigo L111-5 14, do *Code de l'organisation judiciaire* a norma que regula a imparcialidade dos tribunais judiciais, garantida

pelas disposições daquele Código e pelas disposições específicas de determinadas jurisdições, bem como pelas regras de incompatibilidade estabelecidas no estatuto da magistratura.

A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 203.º, que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei. E consagra no artigo 216º as garantias e incompatibilidades aplicáveis aos juízes.

A Costituzione Italiana regula o poder judicial nos art.ºs 101 e seguintes. O art.º 107 contempla o estatuto dos juízes, nomeadamente a sua inamovibilidade, a imparcialidade dos juízes está prevista no art.º 111, que estatui que aplicação do direito se realiza através do julgamento justo regulado pela lei, mediante o contraditório entre as partes, perante um juiz imparcial. E ainda por sua vez, o Code di Procedura Penale (Codigo de Processo Penal) regula no art.º 34 as incompatibilidades por actos praticados durante o processo, determinando que o juiz que se pronunciou ou participou numa instância do processo não pode participar noutra.

Trata-se, portanto, de um justo impedimento, sendo que a função do juiz é actuar como garante da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do arguido no processo penal.

Nesse sentido, Laércio Pellegrino afirmou que decidir com isenção, não dar abrigo ao ódio, não decidir com facciosidade, não ser tendencioso, superar as próprias paixões, julgar com humildade, ponderação e sabedoria, são virtudes essenciais ao magistrado. E quem não as possuir, não pode, por certo, cumprir a mais grave missão dada ao homem, que é a de julgar.

A doutrina aponta como principal problema da imparcialidade do juiz o pré-conhecimento do caso. Rui Patrício, penalista e professor na Universidade de Lisboa defende que seja por razões processuais, seja por razões extra-processuais, conhecimento esse que pode gerar a acima referida proximidade com o objeto do litígio, mais ou menos emotiva, assim podendo concorrer para uma perda de equidistância, tanto mais quanto mais qualquer uma destas realidades (seja pelo desequilíbrio processual a favor da acusação no momento em que o juiz que julgará tomou conhecimento do caso, seja pelo habitual desequilíbrio no espaço mediático a favor da “tese da acusação”, salvas poucas exceções) pode gerar um conhecimento desequilibrado, “orientado” ou parcelar do tema a decidir, conhecimento esse que pode marcar indelevelmente todos os passos cognitivos e decisórios seguintes” (Almedina – Julgar nº 30 – 2016, p.46).

O Acórdão n.º 189/12.6 TELS.B.P1 do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 22 de Junho de 2022 defende que o impedimento desta natureza deve ser extensivo aos demais juízes assessores que tenha

conhecido do processo, no caso em que encontrando-se a Sra. Juíza Desembargadora Presidente da Secção numa situação de impedimento originário, tal impedimento contagiou os demais senhores juízes que constituíam o Tribunal Colectivo ao qual foi atribuída a competência para o julgamento, pois tratando-se de um tribunal colectivo ou do júri, basta a parcialidade de um dos seus membros para inquinar toda a actividade do Tribunal.

Assim, por se ter pronunciado, de facto e de direito, o Meritíssimo Juiz da causa está legalmente impedido de exercer jurisdição no processo nos termos do artigo 36.º do da lei 39/20 de 11 de Novembro – novo Código de Processo Penal e dos artigos 67.º n.º 1 e 72.º da Constituição da Republica de Angola.

DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em dar provimento ao recurso devendo o Meritíssimo juiz declarar-se impedido e, em consequência, distribuir-se o processo ao outro juiz.

Notifique-se.

Luanda, 1 de Setembro de 2022

- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré